

## DA (IM)POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Danilo Rodrigues da Silva

Graduado pela Universidade Gama e  
Souza (UNIGAMA). Advogado.

**Resumo** – a constituição brasileira de 1988, em seu art. 5º, LVII prevê que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”, desse ordenamento positivado decorre o princípio da presunção da inocência. No processo penal brasileiro, os recursos penais para os tribunais superiores, em regra, não possuem efeito suspensivo, conseqüentemente, pela lógica pura e simples, estaria autorizada a execução provisória da pena. Entretanto, a reforma do Código de Processo Penal brasileiro é essencial para equilibrar a proteção das garantias individuais e a demanda por uma justiça célere e eficaz. A morosidade judicial e o uso excessivo de recursos protelatórios comprometem a percepção de justiça e reforçam a sensação de impunidade, especialmente em casos de grande repercussão. O trabalho se propõe a discutir sobre propostas legislativas que visam modernizar o sistema penal, como a limitação de recursos extraordinários, ampliação de medidas cautelares, regulação da execução provisória da pena em casos específicos e incentivo à resolução alternativa de conflitos. A análise destaca experiências internacionais que conciliam celeridade e direitos fundamentais, sugerindo um caminho viável para uma reforma estrutural alinhada aos valores do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Pena; Presunção de inocência; Execução Provisória; Reforma Penal.

**Sumário** – Introdução. 1. Princípios constitucionais, conflitos e comparação internacional. 2. Impactos sociais, jurídicos e mudança de paradigma no Supremo Tribunal Federal. 3. Efetividade da justiça, morosidade e soluções legislativas. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os princípios constitucionais relacionados à presunção de inocência e sua aplicação no contexto brasileiro, especialmente no que diz respeito à execução provisória de sentenças. Busca-se compreender como esses princípios fundamentais interagem com o sistema de justiça, os direitos fundamentais e os desafios contemporâneos, propondo uma análise crítica e comparativa em relação a ordenamentos jurídicos internacionais.

Para alcançar esse objetivo, parte-se da análise do princípio da presunção de inocência como pilar essencial do Estado Democrático de Direito, examinando sua previsão constitucional no Brasil e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Em seguida, a pesquisa aborda a controvérsia acerca da execução provisória de sentenças penais e suas implicações sobre direitos individuais e coletivos. A partir dessa base, busca-se propor um



equilíbrio normativo e prático que concilie a proteção de direitos fundamentais com a eficiência do sistema judicial.

O primeiro capítulo é dedicado à exploração dos fundamentos teóricos e históricos do princípio da presunção de inocência. Será examinado seu desenvolvimento histórico e sua consagração em tratados internacionais e na Constituição Federal de 1988. Este capítulo contextualiza a relevância do tema e a comparação internacional.

No segundo capítulo, o foco recai sobre a execução provisória de sentenças no Brasil. Serão abordados os posicionamentos do STF sobre o tema, incluindo as oscilações jurisprudenciais que marcaram a última década. A análise considerará o impacto dessas decisões na sociedade, na segurança jurídica e na efetividade do processo penal, abordando também os debates políticos e acadêmicos em torno da questão.

O terceiro capítulo concentrará a análise na busca de soluções normativas e práticas para o sistema jurídico brasileiro, com base na interação entre os princípios constitucionais e as demandas sociais por eficiência judicial. Será proposta uma abordagem crítica que equilibre a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de uma justiça célere e eficaz, considerando a experiência brasileira e os referenciais teóricos desenvolvidos nos capítulos anteriores. O objetivo é oferecer sugestões concretas para a evolução legislativa e jurisprudencial no país.

A abordagem desta pesquisa combina revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, de forma crítica para embasar as discussões. Além disso, a pesquisa buscará integrar elementos históricos e comparativos, com o objetivo de oferecer uma visão ampla e fundamentada.

A metodologia, em decorrência da complexidade do tema, levando-se em consideração o método de Paul Feyerabend, em razão do presente trabalho se tratar de ciências sociais, não necessariamente é possível utilizar-se de um único método, sendo necessário um pluralismo metodológico. No presente trabalho há inferições hipotético-dedutivas, mas também dialéticas.

## **1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, CONFLITOS E COMPARAÇÃO INTERNACIONAL**

O direito penal e o processual penal em todo o ordenamento jurídico é limitado as diretrizes impostas pela constituição do país, nesse aspecto, a constituição brasileira determina até onde o Estado poderá agir na busca pela pacificação social, bem como punir aos que extrapolam a legislação penal.

Internamente, discute-se a respeito de quando tal princípio começou a exercer tal



papel, pois bem, segundo Canotilho<sup>1</sup>, em sua obra chamada *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, o princípio da presunção de inocência foi idealizado na Carta Magna de 1215, na Inglaterra, pois a orientação é que todos os julgamentos deveriam respeitar o comando legal.

Por outro lado, Bargalo<sup>2</sup> entende que a concepção da presunção da inocência possui origem mais recente, mais especificamente no ano de 1789, na famosa Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, originada através da Revolução Francesa, especificamente no art. 9º: “Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.”<sup>3</sup>

Nesse aspecto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>4</sup> possui diversos comandos legais que garantem ao povo brasileiro e aos estrangeiros, que o Estado de direito seja limitado ao aplicar o chamado *ius puniendi*, garantindo assim que a justiça seja feita, porém dentro dos limites legais.

O direito constitucional brasileiro elenca diversos princípios protetores e autorizadores conferidos ao Estado, bem como a proteção aos cidadãos sejam residentes ou transitórios, o princípio da inocência é o maior exemplo para poder entender o contexto entre punição e não punição.

A Constituição Federal<sup>5</sup>, em seu art. 5º, LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” esse é o maior pilar de proteção aos indivíduos perante o Estado brasileiro, este princípio é invocado em diversos documentos visando a garantir a ordem constitucional.

Por sua vez, o Código de Processo Penal<sup>6</sup>, em seu art. 283, prevê que: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.”

<sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 562.

<sup>2</sup> BARBAGALO, Fernando Brandini. *Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais*. – Dados eletrônicos. – Brasília: TJDFT, 2015, p. 37.

<sup>3</sup> NAÇÕES UNIDAS, *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

<sup>4</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 dez. de 2023.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

<sup>6</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro. RJ: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 13 dez. 2023.

É de se notar a “crise” existente entre a Constituição Brasileira de 1988 e o Código de Processo Penal de 1941, historicamente ambos diplomas legais são incompatíveis com em sua essência, o diploma processual penal possui natureza “fascista”, por outro lado, a Constituição de 1988 possui natureza democrática, oriunda pós regime militar no Brasil.

O Ministro Barroso ao proferir seu voto no HC 126.292/SP<sup>7</sup>, afirma que princípio não é norma e, portanto, como tal deverá ser flexibilizado com os demais princípios constitucionais e normas. Por outro lado, o Ministro à época, hoje aposentado, Marco Aurélio<sup>8</sup> entende que o preceito não permite interpretações.

Sob a ótica material é impossível realizar a prisão do acusado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, visto que contraria as determinações do Código de Processo Penal<sup>9</sup> e da Constituição Federal<sup>10</sup>, mas e sob a ótica processual?

O Código de Processo Penal<sup>11</sup> juntamente com o Código de Processo Civil<sup>12</sup> revogou artigos da Lei nº 8.038<sup>13</sup>, consequentemente passaram a regular a matéria e no art. 637, do Código de Processo Penal<sup>14</sup>, bem como o art. 1.029, §5º, do Código de Processo Civil<sup>15</sup>, afirmam por sua vez que tanto o recurso especial e o recurso extraordinário não possuem efeito suspensivo originariamente, portanto, a sentença penal condenatória poderia ser executada de forma provisória, quando houver recursos para os tribunais superiores pendentes de julgamento.

Na comparação internacional, países como França e Estados Unidos permitem a execução provisória da pena após decisões de segundo grau, sob a premissa de que o duplo grau de jurisdição seria suficiente para afastar dúvidas razoáveis quanto à culpa do acusado. Contudo, mesmo nesses países, a aplicação da pena é acompanhada de mecanismos que asseguram a proteção de direitos fundamentais, como o habeas corpus ou revisões judiciais.

Na França, o princípio da presunção de inocência está consagrado no art. 9º da

---

<sup>7</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.292/SP**. Constitucional. Habeas corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 14 dez. 2023.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

<sup>9</sup> BRASIL, ref. 6.

<sup>10</sup> BRASIL, ref. 4.

<sup>11</sup> BRASIL, ref. 6.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil, Brasília. DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 dez. 2023.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília. DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8038.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm). Acesso em: 10 dez. 2023.

<sup>14</sup> BRASIL, ref. 6.

<sup>15</sup> BRASIL, ref. 12.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)<sup>16</sup> e no Código de Processo Penal francês. Contudo, a execução provisória da pena é permitida após o julgamento em segunda instância, pois o sistema entende que o duplo grau de jurisdição é suficiente para assegurar a revisão da decisão inicial.

As cortes superiores francesas, como a *Cour de Cassation*<sup>17</sup>, revisam apenas questões de direito, não de mérito – prevista na 2ª parte do art. L411-2 do Código de Organização Judiciária da França<sup>18</sup> –, o que agiliza a execução penal sem prejuízo às garantias processuais. A execução antecipada é mitigada por mecanismos compensatórios, como a possibilidade de indenização em casos de erro judicial.

Na Alemanha, o princípio da presunção de inocência está consagrado no art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos e na Lei Fundamental Alemã (*Grundgesetz*)<sup>19</sup>. A execução da pena ocorre apenas após o trânsito em julgado, reforçando o respeito aos direitos individuais. Contudo, medidas cautelares, como prisão preventiva, podem ser aplicadas rigorosamente em casos de risco à sociedade ou fuga.

Os tribunais alemães valorizam a celeridade processual e a qualidade das decisões em primeira e segunda instâncias, minimizando a necessidade de revisões sucessivas. Além disso, os julgamentos são conduzidos por juízes especializados, o que aumenta a confiança no sistema.

## 2. IMPACTOS SOCIAIS, JURÍDICOS E MUDANÇA DE PARADIGMA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Um dos impactos sociais mais relevantes é o impacto na reincidência criminal. A execução provisória da pena é defendida como um mecanismo que pode desestimular a prática de novos crimes ao reforçar a certeza da punição. A celeridade na aplicação de penas pode ter impacto significativo na dissuasão criminal. Levando-se em consideração o estudo de Ryanna

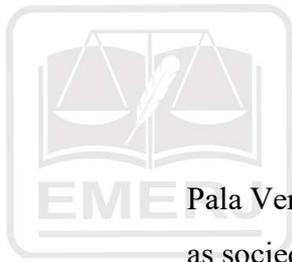
<sup>16</sup> AMBASSADE DE FRANCE AU BRÉSIL. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.**

Embaixada da França no Brasil, 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 18 nov. 2024.

<sup>17</sup> É o que decorre da fórmula segundo a qual “a Corte de Cassação não conhece do fundo dos casos” (“*La Cour de cassation ne connaît pas du fond des affaires*”), prevista na 2ª parte do art. L411-2 do Código de Organização Judiciária da França.

<sup>18</sup> FRANÇA. **Code de l'organisation judiciaire.** [Código de Organização do Judiciário]. Paris: Légifrance, Version en vigueur au 18 novembre 2024. [Versão em vigor em 18 de novembro de 2024]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006071164/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

<sup>19</sup> ALEMANHA. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland** [Lei Fundamental da República Federal da Alemanha]. Berlim: Bundestag, de 23 de maio de 1949 (BGBl. p. 1), alterado pela última vez pelo artigo 1 da lei que altera a Lei Básica (artigo 82) de 19 de dezembro de 2022 (BGBl. I p. 2478). Disponível em: <https://www.bundestag.de/gg>. Acesso em: 18 nov. 2024.



Pala Veras<sup>20</sup>, as causas das mudanças da política criminal se trata de um destino inevitável para as sociedades pós-modernas.

Segundo a teoria da dissuasão, desenvolvida por Cesare Beccaria<sup>21</sup>, a certeza e a rapidez da punição são mais eficazes na prevenção do crime do que a severidade da pena.

Como exemplo prático, pode-se dizer que, nos Estados Unidos da América, onde a execução da pena após condenação em segunda instância é a regra, a taxa de reincidência criminal varia entre 56% e 77%<sup>22</sup>, dependendo do estado, da época e da gravidade do crime. No entanto, a execução antecipada é acompanhada de políticas de reabilitação que ajudam a mitigar os efeitos negativos do encarceramento precoce.

Por outro lado, a vedação à execução provisória pode reduzir a reincidência ao evitar o encarceramento de indivíduos que poderiam ser absolvidos em instâncias superiores. A exposição precoce ao ambiente prisional, especialmente em países com sistemas superlotados, tende a aumentar a criminalização secundária, tendo em vista que não há políticas de reabilitação e que a carceragem funciona como uma verdadeira “escola do crime”, conforme apontam estudos de criminologia crítica<sup>23</sup>.

Na Alemanha, onde a execução da pena ocorre apenas após o trânsito em julgado, a taxa de reincidência é uma das mais baixas da Europa, em 46%, segundo dados do O Globo<sup>24</sup>. Isso é atribuído a um sistema que prioriza medidas alternativas à prisão, como penas restritivas de direitos e reabilitação.

Quanto ao sistema prisional, tem-se que levar em consideração o impacto na sua superlotação. A execução provisória da pena pode exacerbar a superlotação do sistema prisional, agravando condições degradantes que violam a dignidade humana. No Brasil, por exemplo, o sistema já enfrenta uma crise estrutural, com uma população carcerária de mais de 800 mil pessoas e um déficit de 200 mil, segundo o segundo o 18º Anuário Brasileiro de

---

<sup>20</sup> VERAS, Ryanna Pala. **Política criminal e criminologia humanista**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Orientador: Oswaldo Henrique Duek Marques. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 11.

<sup>21</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Brasil: Fonte Digital, 2001, p. 40.

<sup>22</sup> AMAGIS. **Estudo mostra que índice de reincidência no crime é de 77% nos EUA**. Disponível em: <https://amagis.com.br/posts/estudo-mostra-que-indice-de-reincidencia-no-crime-e-de-77-nos-eua#:~:text=Na%20semana%20passada%2C%20divulgou%20o,EUA%2C%20%C3%A9%20de%2077%25>. Acesso em: 18 nov. 2024.

<sup>23</sup> CORRÊA, Maiara. **Dados sobre reincidência criminal no Brasil apresentam equívocos**. Jornal da USP, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/dados-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil-apresentam-equivocos/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

<sup>24</sup> BRAGA, Giampaolo Morgado. **Manter sistema criminal como está é enxugar gelo**. Época – O Globo, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/coluna-manter-sistema-criminal-como-esta-enxugar-gelo-1-24079441>. Acesso em: 18 nov. 2024.

Segurança Pública, de 2024<sup>25</sup>.

A inclusão de condenados provisórios em um sistema já sobrecarregado aumenta o risco de violações de direitos humanos, como acesso inadequado a saúde, alimentação e condições básicas de higiene.

A execução provisória pode aumentar a confiança da sociedade na justiça ao sinalizar que o sistema é capaz de punir crimes de forma rápida e eficiente. Isso é particularmente relevante em contextos de alta criminalidade e corrupção, como no Brasil.

Apenas para fins exemplificativos dentro do próprio Brasil, durante a Operação Lava Jato, a execução provisória foi defendida como essencial para combater a corrupção em larga escala (HC 126.292)<sup>26</sup>, resultando em maior apoio popular à medida. Ocorre que os diversos abusos – para muito além da execução provisória da pena – levaram ao fracasso da operação, que teve sentenças cassadas pelo Supremo Tribunal Federal diante dos abusos verificados.

Por outro lado, a vedação à execução provisória pode reforçar a sensação de impunidade, especialmente quando crimes graves permanecem sem punição durante anos devido ao uso excessivo de recursos. No caso brasileiro, figuras públicas frequentemente utilizam recursos protelatórios para evitar o cumprimento da pena, gerando desconfiança no sistema penal.

O Supremo Tribunal Federal, nos últimos anos, frequentemente oscilou seu entendimento em diversos temas sensíveis à sociedade, a execução provisória da pena foi um deles.

Em 2009, por razão do julgamento do HC 84.078/MG, o STF vedou a execução provisória, afirmando que a presunção de inocência exige o trânsito em julgado da sentença para início do cumprimento da pena. O Ministro Eros Grau<sup>27</sup>, relator, sustentou que o modelo de execução penal consagrado na reforma penal de 1.984 confere concreção ao chamado princípio da presunção de inocência, admitindo o cumprimento da pena apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Durante o julgamento do HC 126.292/SP<sup>28</sup>, em 2016, o entendimento mudou, passou-se a permitir a execução provisória da pena após a condenação em segunda instância. O

---

<sup>25</sup> BRASIL. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 18 nov. 2024.

<sup>26</sup> BRASIL, ref. 7.

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 84.078/MG**. Trata-se de pedido habeas-corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, em que se atribui ao Superior Tribunal de Justiça constrangimento ilegal [...]. Relator: Ministro Eros Gray, 09 de abril de 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianticiastf/anexo/hc84078voto.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

<sup>28</sup> BRASIL, ref. 7.



Ministro Luís Roberto Barroso<sup>29</sup> argumentou que a decisão buscava combater a morosidade judicial e a sensação de impunidade e que a execução provisória da pena não compromete o princípio da presunção de inocência, pois já há comprovação da culpa após o duplo grau de jurisdição.

Entretanto, mais recentemente, em 2019, por conta do julgamento das ADCs 43, 44 e 54<sup>30</sup>, o Supremo Tribunal Federal voltou a modificar sua orientação e passou a vedar a execução provisória, reafirmando a necessidade de trânsito em julgado. O Ministro Marco Aurélio<sup>31</sup>, relator, enfatizou que a Constituição é clara ao exigir o trânsito em julgado como condição para o cumprimento da pena, e flexibilizar esse princípio compromete a segurança jurídica.

Essas oscilações de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre um mesmo tema em tão pouco tempo demonstram como a interpretação do mesmo texto constitucional pode variar dependendo do contexto e dos valores priorizados pelos ministros em cada momento – o que, há que se convir, é péssimo para a segurança jurídica.

Há que lembrar que, nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes<sup>32</sup>, “desta forma, permanecem válidas as prisões temporárias, em flagrante, preventivas, por pronúncia e por sentenças condenatórias sem trânsitos em julgado”, o que aponta que não só apenas existe prisão após trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Ocorre que os casos mencionados pelo Ministro se trata de casos legais previstos expressamente e são, por óbvio, expressos porque fogem a regra constitucional da presunção de inocência.

É nítido que o Supremo Tribunal Federal sofre influência de precedentes internacionais ao deliberar sobre o tema, trazendo-se à discussão brasileira as experiências francesa e americana, onde a execução provisória é permitida após o duplo grau de jurisdição. No entanto, tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto de São José da Costa Rica<sup>33</sup>, reforçam a presunção de inocência, influenciando decisões contrárias à execução antecipada.

---

<sup>29</sup> BRASIL, ref. 7.

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Constitucionalidade 43**. Medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade. Art. 283 do código de processo penal. Execução da pena privativa de liberdade após o esgotamento do pronunciamento judicial em segundo grau. Compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência. Alteração de entendimento do supremo tribunal federal no julgamento do HC 126.292. Efeito meramente devolutivo dos recursos extraordinários e especial [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio, 12 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC43AM.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

<sup>32</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. 2. Reimp. Barueri: Atlas, 2023, p. 165.

<sup>33</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de San José da Costa Rica** (Convenção Americana sobre Direitos Humanos). San José, 1969. Disponível em:

[https://www.oas.org/dil/port/1978\\_Convencao\\_Americana\\_sobre\\_Direitos\\_Humanos.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1978_Convencao_Americana_sobre_Direitos_Humanos.pdf). Acesso em: 19 nov. 2024.



Outro motivo claro das oscilações de posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que o órgão opera em um ambiente politicamente polarizado, especialmente em temas envolvendo corrupção e figuras públicas de destaque. Em certos momentos, o Tribunal busca afirmar sua independência, ainda que suas decisões reflitam as divisões internas entre visões garantistas e punitivistas.

As mudanças de entendimento geram insegurança jurídica, dificultando a previsibilidade das decisões judiciais e impactando na confiança do Judiciário, razão que as oscilações podem ser interpretadas como falta de coerência, levando – ainda mais – a diminuição de credibilidade da Corte, bem como o aumento da percepção de impunidade, já que mudanças em favor da presunção de inocência podem reforçar a ideia de que o sistema penal é ineficaz e, por fim, a percepção de que o sistema penal é desigual, levando-se em consideração que regras demasiadamente mutáveis podem ser mais facilmente utilizadas por réus com maior poder econômico – e, também, poder político –, que dispõem de recursos para prolongar processos.

Assim sendo, qual seria a solução para o binômio presunção de inocência – absoluta – e execução provisória da pena?

Nesse sentido, há que se propor o equilíbrio, como medidas cautelares rigorosas: em vez de execução provisória, priorizar prisões preventivas ou outras medidas cautelares em casos de alto risco para a sociedade. Ainda, deve-se fortalecer a reabilitação: investir em programas de reabilitação dentro do sistema prisional para reduzir a reincidência. Por fim, há a necessidade de uma reforma no Processo Penal como um todo, com a necessidade de se limitar recursos procrastinatórios, garantindo celeridade processual sem comprometer os direitos fundamentais.

### **3. EFETIVIDADE DA JUSTIÇA, MOROSIDADE E SOLUÇÕES LEGISLATIVAS**

O direito à razoável duração do processo está consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988<sup>34</sup>, e é um pilar da justiça eficiente. Esse princípio é reforçado por instrumentos internacionais, como o art. 8.1 do Pacto de San José da Costa Rica<sup>35</sup>, que exige que os processos sejam concluídos em um tempo razoável.

Quando os processos se arrastam por anos, a confiança no sistema judicial é minada, gerando uma percepção de que a justiça é ineficaz. A lentidão judicial não apenas posterga a justiça, mas frequentemente a nega, corroendo a legitimidade do sistema jurídico, como

---

<sup>34</sup> BRASIL, ref. 4.

<sup>35</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, ref. 33.



destacou Luigi Ferrajoli<sup>36</sup> em Direito e Razão.

A duração do processo impacta diretamente na percepção de justiça. A percepção de justiça está relacionada tanto à substância da decisão (justiça substantiva) quanto ao processo pelo qual ela é alcançada (justiça procedimental) – aqui utiliza-se os conceitos de justiça procedimental e substantiva de John Rawls<sup>37</sup>. Processos excessivamente longos comprometem ambas as dimensões.

Assim sendo, a demora pode levar ao “esquecimento” de provas ou ao “enfraquecimento” das partes, prejudicando o mérito da decisão, tendo em vista que se torna cada vez mais difícil o cérebro humano sintetizar todos os acontecimentos processuais de forma justa e imparcial, sem deixar de considerar qualquer ponto relevante apresentado em um processo.

Ainda, conforme já dito anteriormente, morosidade gera frustração, diminuindo a confiança de que o Judiciário é capaz de proteger direitos de forma adequada.

O Relatório Justiça em Números de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>38</sup>, indica que o tempo médio de tramitação de processos na Justiça brasileira é de aproximadamente 4 anos em primeira instância. Essa demora excessiva prejudica a credibilidade de todo o sistema judiciário, principalmente em questões sensíveis, como corrupção e violência doméstica – temas sensíveis para a sociedade.

A questão sobre a não execução provisória da pena levanta um dilema entre a busca pela efetividade da justiça, a morosidade e a proteção de garantias processuais essenciais. Este debate está no cerne do Estado Democrático de Direito, pois envolve a tensão entre o combate à impunidade e o respeito à presunção de inocência e à segurança jurídica. A análise requer um exame das implicações de ambas as abordagens e seus reflexos no sistema de justiça, levando-se, ao final, ao questionamento sobre as soluções legislativas pertinentes.

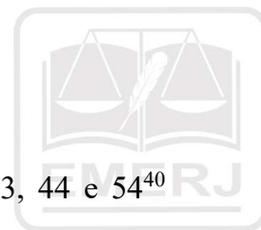
Diversos são os argumentos a favor da garantia absoluta – ou quase absoluta –, sendo o mais pujante a proteção contra erros judiciais – que não se pode dizer que são poucos. A execução antes do trânsito em julgado pode resultar na prisão de pessoas posteriormente absolvidas, comprometendo sua liberdade de maneira irreparável.

---

<sup>36</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 60.

<sup>37</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 72.

<sup>38</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**: ano-base 2022. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 3 dez. 2024.



O Ministro Marco Aurélio<sup>39</sup>, por ocasião do julgamento das ADCs 43, 44 e 54<sup>40</sup> informa, basicamente, que a presunção de inocência é uma cláusula pétrea que protege o cidadão contra a arbitrariedade estatal. Ou seja, pode-se compreender que sem o trânsito em julgado, a privação de liberdade é uma violação direta do princípio da presunção de inocência.

Outro argumento relevante a favor das garantias é o respeito ao devido processo legal – há de se convir que não há regra expressa que permita a execução provisória da pena, salvo se prisão preventiva ou em flagrante, conforme previsto no art. 283 do Código de Processo Penal<sup>41</sup>. Essa regra é essencial para garantir que os processos sejam analisados de forma exaustiva em todas as instâncias cabíveis.

Por fim, juridicamente, talvez o maior – caso fosse feito juízo de valor – dos argumentos em prol da garantia de vedação à execução provisória seria a conformidade com tratados internacionais – que inclusive foram recepcionados como emendas constitucionais. O Brasil é signatário de instrumentos como o Pacto de San José da Costa Rica<sup>42</sup>, cujo art. 8.2 reforça a presunção de inocência como direito humano fundamental. A não execução provisória está alinhada a esses compromissos internacionais.

Como um impacto prático, tem-se que a vedação à execução provisória fortalece a confiança no sistema judicial ao assegurar que a justiça – aqui se utiliza o conceito de justiça comutativa ou corretiva de Aristóteles<sup>43</sup> – seja realizada de forma plena e com respeito às garantias processuais. Isso evita que decisões precipitadas prejudiquem a credibilidade do Judiciário e protege o núcleo essencial da dignidade humana.

Por outro lado, é possível que a vedação à execução provisória, na verdade, comprometa a efetividade da justiça, especialmente em sistemas judiciais marcados pela morosidade processual, como o brasileiro.

Em prol da efetividade, o combate à impunidade é o argumento mais pujante. A excessiva demora na execução de penas devido à ausência tão somente do trânsito em julgado pode reforçar a percepção de que crimes não são punidos de forma célere, especialmente em casos de corrupção e crimes graves.

O ministro Luís Roberto Barroso<sup>44</sup>, durante o julgamento do HC 126.292, em seu voto, menciona que a possibilidade de execução da pena após a condenação em segundo grau

<sup>39</sup> BRASIL, ref. 30.

<sup>40</sup> *Ibidem*.

<sup>41</sup> BRASIL, ref. 6.

<sup>42</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, ref. 33.

<sup>43</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992, p. 97.

<sup>44</sup> BRASIL, ref. 7.



promove a quebra do paradigma da impunidade do sistema criminal, ao evitar que a necessidade de aguardar o trânsito em julgado do recurso extraordinário e do recurso especial impeça a aplicação da pena – por conta de eventual prescrição – ou cause distanciamento temporal entre a prática do delito e a punição, sendo certo que tais recursos têm ínfimo índice de acolhimento.

Deste modo, a possibilidade de se recorrer sem o risco de execução da pena pode incentivar o uso abusivo de recursos com o objetivo de, tão somente, postergar o cumprimento da sentença, prejudicando-se, nos casos de crimes de grande impacto social, a efetividade da tutela coletiva, comprometendo-se o interesse coletivo ao não verificar a justiça – corretiva – aplicada de forma efetiva e em tempo minimamente razoável.

Conforme conclusão dada no capítulo anterior, há que se propor o equilíbrio. Neste ponto, especificamente, para mitigação dos efeitos da morosidade, há que se simplificar e limitar recursos à casos específicos, entretanto, adotar jurisprudências e entendimentos mais sólidos em questões que envolvam recursos repetitivos, de modo que se possibilite a mudança de rejeição sumária de recursos especiais e extraordinários contrários à jurisprudência da corte, passando-se a dar efeito suspensivo a todos os recursos que realmente tiverem relevância.

Em que pese já em curso, o investimento em digitalização do judiciário aumenta ainda mais a eficiência e redução do tempo de tramitação dos processos, bem como o fortalecimento das instâncias inferiores, estruturando-as melhor, reduzindo a quantidade de processos por Juiz, o que irá reduzir a necessidade de revisões em instâncias superiores e, caso hajam, estarão melhor instruídos, o que dará maior celeridade aos casos.

A conciliação entre a celeridade e a efetividade da justiça, de um lado, e a proteção das garantias processuais, de outro, exige uma solução legislativa que respeite os princípios fundamentais da Constituição Federal, mas que também enfrente os desafios de um sistema judicial sobrecarregado e sujeito a pressões sociais. A solução ideal deve equilibrar os interesses individuais e coletivos, promovendo um sistema eficiente, confiável e justo.

A modificação do Código de Processo Penal (CPP) a fim de limitar os recursos extraordinários a questões estritamente constitucionais ou federais de alta relevância, semelhante ao que ocorre na França e nos Estados Unidos, de modo que a medida assegure que o duplo grau de jurisdição seja considerado suficiente para a análise do mérito, reservando as instâncias superiores para discutir pontos de direito relevantes. No modelo francês, os recursos à *Cour de Cassation*<sup>45</sup> são restritos, permitindo maior celeridade.

A ampliação do uso de medidas cautelares ou medidas diversas da prisão. O problema

---

<sup>45</sup> FRANÇA, ref. 18.



atual é que a prisão preventiva no Brasil é frequentemente utilizada de maneira excessiva ou inadequada, enquanto outras medidas cautelares, menos restritivas, são subutilizadas.

Assim sendo, uma proposta legislativa relevante seria a ampliação e especificação do uso de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP<sup>46</sup>, como monitoramento eletrônico, suspensão de atividades profissionais ou proibição de acesso a determinados locais.

Essa abordagem protege a sociedade sem comprometer o princípio da presunção de inocência, evitando encarceramentos desnecessários, o que geraria uma redução da superlotação prisional, maior proporcionalidade nas decisões judiciais e preservação das garantias processuais.

Por fim, há que se regule a execução provisória para casos específicos, como uma medida normativa expressa, havendo que se dissociar a discussão que atualmente se encontra entre permissividade total e proibição absoluta.

A inclusão no Código de Processo Penal da possibilidade de execução provisória da pena em casos de condenação por crimes graves, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) a decisão condenatória em segunda instância tenha sido unânime; b) haja fundamento concreto para considerar a execução necessária à proteção da ordem pública e c) o réu tenha a possibilidade de recorrer às instâncias superiores, mas sem efeito suspensivo automático.

Desse modo, com a modificação legislativa descrita acima – que segue mais o modelo italiano – seria permitido a execução provisória em circunstâncias específicas, priorizando a proteção da sociedade em todos os aspectos, com isso, reduzindo-se a sensação de impunidade em crimes graves, porém, preservando garantias processuais.

## CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, buscou-se analisar o equilíbrio entre os princípios constitucionais, em especial a presunção de inocência, e a crescente demanda por eficiência no sistema de justiça brasileiro, em face, especificamente, da execução provisória da pena.

Reconheceu-se que o conflito entre garantias fundamentais e a celeridade processual é um dos grandes desafios contemporâneos, especialmente diante da pressão social por respostas rápidas e eficazes do Judiciário. Nesse sentido, o estudo propôs um debate crítico,

---

<sup>46</sup> BRASIL, ref. 6.



sustentado em comparações internacionais e em uma reflexão sobre o contexto jurídico brasileiro, para apontar caminhos que harmonizem com esses interesses.

A análise do princípio da presunção de inocência demonstrou que ele não apenas protege direitos individuais, mas também se apresenta como um pilar essencial para o Estado Democrático de Direito. Todavia, sua aplicação irrestrita pode gerar percepções de ineficiência e impunidade, especialmente em casos de crimes de alta repercussão social. Por outro lado, experiências de outros países demonstram que é possível adotar práticas que, sem violar os direitos fundamentais, contribuam para um sistema mais ágil e efetivo.

No contexto brasileiro, a implementação de soluções legislativas que busquem esse equilíbrio é indispensável. O estudo enfatizou a necessidade de aprimorar a execução provisória das decisões judiciais, respeitando os limites constitucionais e garantias processuais. Propôs-se, ainda, a reavaliação de dispositivos legais e jurisprudenciais que atualmente geram morosidade excessiva, como a multiplicidade de recursos sem critérios mais rigorosos de admissibilidade e a ausência de mecanismos mais eficazes de controle jurisdicional.

Além disso, foi apontado que a construção de um equilíbrio efetivo requer mais do que ajustes legislativos. É fundamental investir na estruturação do Judiciário, no fortalecimento de políticas públicas voltadas à modernização e digitalização dos processos. Sem esses elementos, as soluções propostas podem se tornar inócuas ou insuficientes.

A reformulação do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro é crucial para harmonizar as garantias individuais com as demandas sociais por uma justiça ágil e eficiente. As mudanças propostas devem conciliar a proteção de direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o devido processo legal, com a necessidade de enfrentar a morosidade processual e a percepção de impunidade.

Conclui-se, assim, que para que haja a execução provisória da pena, o equilíbrio entre celeridade e garantia de direitos é viável e necessário. Ele passa, inevitavelmente, por uma reforma legislativa criteriosa, que respeite os pilares constitucionais enquanto busca a eficiência processual.

Por fim, a pesquisa reafirma que qualquer reforma deve priorizar a preservação do Estado Democrático de Direito, garantindo que o avanço da eficiência judicial não ocorra à custa da erosão das garantias fundamentais. Assim, é possível construir um sistema jurídico que atenda às demandas da sociedade, sem comprometer os valores que sustentam a democracia e a justiça no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland* [Lei Fundamental da República Federal da Alemanha]. Berlim: Bundestag, de 23 de maio de 1949 (BGBl. p. 1), alterado pela última vez pelo artigo 1 da lei que altera a Lei Básica (artigo 82) de 19 de dezembro de 2022 (BGBl. I p. 2478). Disponível em: <https://www.bundestag.de/gg>. Acesso em: 18 nov. 2024.

AMAGIS. **Estudo mostra que índice de reincidência no crime é de 77% nos EUA.** Disponível em: <https://amagis.com.br/posts/estudo-mostra-que-indice-de-reincidencia-no-crime-e-de-77-nos-eua#:~:text=Na%20semana%20passada%2C%20divulgou%20o,EUA%2C%20%C3%A9%20de%2077%25>. Acesso em: 18 nov. 2024.

AMBASSADE DE FRANCE AU BRÉSIL. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.** Embaixada da França no Brasil, 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 18 nov. 2024.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos.** Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992.

BARBAGALO, Fernando Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais.** Brasília: TJDF, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Brasil: Fonte Digital, 2001.

BRAGA, Giampaolo Morgado. **Manter sistema criminal como está é enxugar gelo.** Época – O Globo, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/coluna-manter-sistema-criminal-como-esta-enxugar-gelo-1-24079441>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro. RJ: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Constitucionalidade 43.** Medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade. Art. 283 do código de processo penal. Execução da pena privativa de liberdade após o esgotamento do pronunciamento judicial em segundo grau. Compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência. Alteração de entendimento do supremo tribunal federal no julgamento do HC 126.292. Efeito meramente devolutivo dos recursos extraordinários e especial [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio, 12 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC43AM.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.



BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília. DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília. DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.** Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7960.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 414.341/SP.** Habeas Corpus. Homicídio Qualificado. Prisão Temporária. Pressupostos Do Art. 1º Da Lei N. 7.960/1989. Fundamentação Suficiente. Habeas Corpus Denegado. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 19 de outubro de 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702191049&dt\\_publicacao=27/10/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702191049&dt_publicacao=27/10/2017). Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 84.078/MG.** Trata-se de pedido habeas-corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, em que se atribui ao Superior Tribunal de Justiça constrangimento ilegal [...]. Relator: Ministro Eros Gray, 09 de abril de 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc84078voto.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.** Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília. DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8038.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil, Brasília. DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023:** ano-base 2022. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.292/SP.** Constitucional. Habeas corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 14 dez. 2023.



CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CORRÊA, Maiara. **Dados sobre reincidência criminal no Brasil apresentam equívocos**. *Jornal da USP*, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/dados-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil-apresentam-equivocos/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FEYERABEND, Paul K. **Tratado contra o Método**. São Paulo: Unesp, 2007.

FRANÇA. **Code de l'organisation judiciaire**. [Código de Organização do Judiciário]. Paris: *Légifrance*, Version en vigueur au 18 novembre 2024 [Versão em vigor em 18 de novembro de 2024]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006071164/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. 2. Reimp. Barueri: Atlas, 2023.

NAÇÕES UNIDAS, **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de San José da Costa Rica** (Convenção Americana sobre Direitos Humanos). San José, 1969. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1978\\_Convencao\\_Americana\\_sobre\\_Direitos\\_Humanos.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1978_Convencao_Americana_sobre_Direitos_Humanos.pdf). Acesso em: 19 nov. 2024.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

VERAS, Ryanna Pala. **Política criminal e criminologia humanista**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Orientador: Oswaldo Henrique Duek Marques. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.